



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.755 - MS (2014/0177817-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : RICARDO SILVA DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADOS : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)
EMANUELLE FERREIRA SANCHES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DECRETO PREVENTIVO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade de droga apreendida (1t de maconha e 1kg de haxixe), não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

3. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.755 - MS (2014/0177817-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : RICARDO SILVA DA CRUZ (PRESO)

**ADVOGADOS : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)
EMANUELLE FERREIRA SANCHES**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido de liminar, em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul - TJMS, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

Ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

Em consulta realizada em 10/3/2015, no saite do Tribunal *a quo* (www.tjms.jus.br), relativa ao processo de origem, n. 0000804-61.2014.8.12.0003, verifica-se que ainda não foi sentenciado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.755 - MS (2014/0177817-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs:

"[...] No caso presente, tratando-se da imputação dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, preenchido está o requisito do art. 313, inciso IV, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 12.403/11).

*Por outro lado, no que tange aos pressupostos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, a **materialidade** do crime decorre da própria situação de flagrância em que foi encontrado o autuado, destacando-se a existência dos laudos de constatação preliminar de natureza da substância (págs. 16 e 18), que atende o comando do art. 50, § 1º, da Lei 11.343/2006. Os **indícios de autoria**, da mesma forma, extraem-se das referidas declarações colhidas no auto de prisão em flagrante, em especial do incluso interrogatório do flagrado.*

*Presentes tais elementos, é de rigor reconhecer que a segregação cautelar do mencionado flagrado é medida que se impõe, com vistas à preservação da **ordem pública**, notadamente diante do visualizado incremento do número de prisões em flagrante em decorrência do tráfico de entorpecentes, as quais evidenciam aliciamento de, na grande maioria, jovens que acabam por deslumbrar-se com a acessibilidade ao lucro fácil, fato que tem causado consternação e grave prejuízo social.*

Assim, diante de tais circunstâncias, entendo que estão presentes elementos concretos a ensejarem a manutenção da prisão preventiva do autuado, sendo de rigor a medida extrema (independentemente de juízo de mérito), com vistas ao resguardo à ordem pública, no objetivo de acautelá-la de novas investidas dos aliciadores, sendo que a medida ostenta caráter de advertência ao envolvimento com o tráfico de entorpecentes.

Em conclusão, não se pode desconsiderar que a soltura, após a ocorrência, em tese, do fato descrito no auto de prisão em flagrante, afigura-se temerária, uma vez que a concessão de liberdade ensejará sério risco à ordem pública, na medida em que se presta como fomento à iniciação de outros jovens na traficância.

Outra não é a compreensão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme se infere do seguinte julgamento, da relatoria do Des.Claudionor Miguel Abss Duarte, cujo trecho do voto se transcreve:

[...]

Ademais, não se pode desconsiderar a expressiva quantidade de maconha apreendida, circunstância que evidencia a gravidade concreta do delito praticado, pelo autuado, o qual declarou que atuava como batedor de um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comboio composto por outros dois veículos, em um dos quais foi localizado as substâncias entorpecentes.

Presentes tais elementos, é de rigor reconhecer que a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe, com vistas à preservação da ordem pública. [...]" (fls. 53 a 55)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na quantidade da droga apreendida, consistente em 1t (uma tonelada) de maconha e 1kg (um quilograma) de haxixe, bem como das circunstâncias do crime.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0177817-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 49.755 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008046120148120003 0800493-37.2014.8.12.0003 08004933420148130003
1406253242014812000050000 8004933420148130003

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO SILVA DA CRUZ (PRESO)

ADVOGADOS : BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)
EMANUELLE FERREIRA SANCHES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.